



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 03990

Projeto de Lei nº 14/2011 data 04/04/11

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANCHIETA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: MARCUS VINICIUS ASSAD

1ª discussão em     /    /    

2ª discussão em     /    /    

3ª discussão em     /    /    

Arquivado em     /    /    

Desarquivado em     /    /    

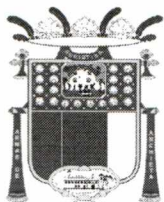
*Debatido nas Comissões*

As Comissões

De Justiça

Em 05/04/2011

[Assinatura]  
Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Projeto de lei N° 14/2011

Institui o programa Municipal de Saúde Vocal dos professores da Rede Municipal de Ensino De Anchieta e dá outras providencias.

**A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do poder executivo sanciona a presente lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Vocal para Professoras e Professores da Rede Pública Municipal de Educação e da Gerencia de Esporte e lazer comunitário e dá outras providências com a finalidade de prevenção e tratamento de distúrbios vocais.

**Art. 2º** Serão formuladas diretrizes e plano de trabalho para viabilizar a execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, pela Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Saúde em diálogo com as categorias interessadas.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Saúde Vocal será composto por:

- I – Programa de Prevenção;
- II – Programa de Capacitação;
- III – Programa de Proteção;
- IV – Programa de Recuperação.

As Comissões

De Justica

Em 05/04/2011

[Assinatura]  
Presidente

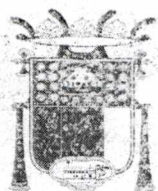
**Art. 4º** O Programa de Prevenção consiste em:

- a) campanhas informativas, formativas e de orientação a respeito do uso profissional da voz, para professoras e professores;
- b) realização de exames preventivos, após a admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças vocais.
- c) realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos professores e professoras para identificar indícios ou predisposição a doenças vocais profissionais.
- d) disponibilização de materiais de formação e informação relativos ao uso profissional da voz.

§ 1º Os exames e campanhas serão realizados por equipe multidisciplinar que envolverá médicos otorrino-laringologistas, fonoaudiólogos e médico de saúde ocupacional com experiência comprovada em suas áreas de atuação.

§ 2º Os exames e campanhas referidos poderão servir como campo prático para realização de estágio, desde que sob orientação e supervisão de profissional responsável.

Câmara Municipal de Anchieta-ES  
PROTOCOLO  
Nº 003990 Fis. 1/2  
Anchieta ES 04/04/11  
Hora 15:126  
[Assinatura]



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Art. 5º** O Programa de Capacitação deverá ser realizado por meio de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os professores e professoras quanto à importância dos princípios da saúde e do uso profissional da voz.

**§ 1º** Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação de Professores deverão conter módulos sobre assuntos específicos a respeito do uso profissional da voz, como: anatomofisiologia da voz, higiene vocal, técnicas de aprimoramento da voz, estratégias do uso da voz profissional e outros que forem considerados necessários;

**§ 2º** Os Professores passarão por programa de capacitação no primeiro semestre após a nomeação e após isto, periodicamente, conforme as diretrizes previstas no artigo 4º desta lei.

**Art. 6º** O Programa de Proteção e Recuperação consiste na adequação do processo de trabalho, utilizando as tecnologias disponíveis para auxiliar o ensino e a aprendizagem, tais como microfones auriculares e amplificadores de voz, condizentes com as condições vocais.

**§ 1º** Deverá ser analisada a situação dos ambientes de ensino e apresentadas soluções correspondentes a questões como acústica e barulho; calor, frio e umidade; ventilação e presença de poeira, enfim, características que possam intervir na saúde vocal de professores e professoras.

**§ 2º** O Programa Municipal de Saúde Vocal será desenvolvido de forma gradativa visando:

a) a implementação de quadros brancos, substituindo a utilização do giz pelo pincel atômico, para garantir melhor desempenho do aparelho vocal e evitar doenças correlatas;

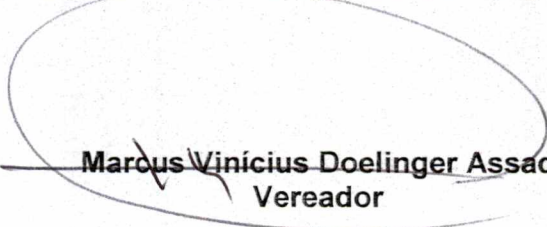
b) disponibilização de formas de hidratação de fácil acesso dos professores;

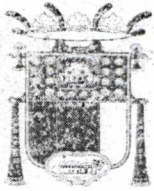
c) a adequação do material didático conforme a necessidade e tecnologias não tóxicas que promovam a saúde do trabalhador.

**§ 3º** Quando detectada alguma alteração, será garantido ao professor o pleno acesso aos tratamentos disponíveis.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de Março de 2011.

  
Marcus Vinicius Doelinger Assad  
Vereador



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## Justificativa

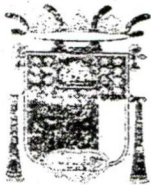
Este projeto objetiva instituir o Programa de Saúde Vocal para o conjunto dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino e da Secretaria de Esportes e Lazer comunitário. O projeto estabelece quatro dimensões para o programa: a prevenção, a capacitação, proteção e recuperação do uso da voz. A prevenção deverá ser efetuada na época da admissão do professor, por equipe de otorrinolaringologistas e fonoaudiólogos e periodicamente. A capacitação deverá ser semestral e orientará os professores ao uso adequado da voz. A proteção visará à adequação do processo de trabalho para que os professores forcem menos a voz e a garantia de atendimento para reabilitação.

No grande espectro que abrange os usuários profissionais da voz está o professor, que depende, em boa parte, da voz e da fala para o desempenho adequado de sua profissão uma vez que estes são seus principais instrumentos de trabalho, e que deles dependem diretamente sua habilidade de comunicar, de ensinar. Portanto, as questões da voz dos professores e professoras devem ser encaradas como de voz profissional e vêm-se constituindo como objeto de pesquisa específico no campo da saúde ocupacional. A Organização Internacional do Trabalho considera o professorado como a categoria de maior risco de contrair enfermidades profissionais da voz, pois o tipo de voz mais propenso a causar danos aos órgãos vocais é a "voz projetada", aquela utilizada para exercer influência sobre outras pessoas, para chamar atenção, tentar persuadir e ganhar a audiência.

As alterações vocais, além do impacto sobre a saúde do professor, afetam negativamente seu desempenho nas atividades de ensino, constituindo-se numa fonte permanente de frustração, insatisfação e estresse, e, não raro, de afastamento temporário ou permanente da sala de aula, o que contribui para a diminuição da qualidade de vida dos docentes e do processo de ensino-aprendizagem. Entre os fatores de risco para os problemas de voz, destacam-se as condições inadequadas do ambiente de trabalho, elevada jornada de trabalho, falta de conhecimento quanto ao uso profissional da voz e a baixa procura por atendimento especializado.

As medidas propostas por esse projeto tendem a combater essas dificuldades e proporcionar uma melhor condição de trabalho para nossos professores e professoras.

Diante dessas razões, solicito o apoio dos ilustres vereadores e vereadoras para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Projeto de lei N° 14/2009

Institui o programa Municipal de Saúde Vocal dos professores da Rede Municipal de Ensino De Anchieta e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do poder executivo sanciona a presente lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Vocal para Professoras e Professores da Rede Pública Municipal de Educação e da Gerencia de Esporte e lazer comunitário e dá outras providências com a finalidade de prevenção e tratamento de distúrbios vocais.

**Art. 2º** Serão formuladas diretrizes e plano de trabalho para viabilizar a execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, pela Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Saúde em diálogo com as categorias interessadas.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Saúde Vocal será composto por:

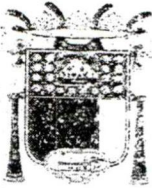
- I – Programa de Prevenção;
- II – Programa de Capacitação;
- III – Programa de Proteção;
- IV – Programa de Recuperação.

**Art. 4º** O Programa de Prevenção consiste em:

- a) campanhas informativas, formativas e de orientação a respeito do uso profissional da voz, para professoras e professores;
- b) realização de exames preventivos, após a admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças vocais.
- c) realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos professores e professoras para identificar indícios ou predisposição a doenças vocais profissionais.
- d) disponibilização de materiais de formação e informação relativos ao uso profissional da voz.

**§ 1º** Os exames e campanhas serão realizados por equipe multidisciplinar que envolverá médicos otorrino-laringologistas, fonoaudiólogos e médico de saúde ocupacional com experiência comprovada em suas áreas de atuação.

**§ 2º** Os exames e campanhas referidos poderão servir como campo prático para realização de estágio, desde que sob orientação e supervisão de profissional responsável.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 5º** O Programa de Capacitação deverá ser realizado por meio de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os professores e professoras quanto à importância dos princípios da saúde e do uso profissional da voz.

**§ 1º** Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação de Professores deverão conter módulos sobre assuntos específicos a respeito do uso profissional da voz, como: anatomofisiologia da voz, higiene vocal, técnicas de aprimoramento da voz, estratégias do uso da voz profissional e outros que forem considerados necessários;

**§ 2º** Os Professores passarão por programa de capacitação no primeiro semestre após a nomeação e após isto, periodicamente, conforme as diretrizes previstas no artigo 4º desta lei.

**Art. 6º** O Programa de Proteção e Recuperação consiste na adequação do processo de trabalho, utilizando as tecnologias disponíveis para auxiliar o ensino e a aprendizagem, tais como microfones auriculares e amplificadores de voz, condizentes com as condições vocais.

**§ 1º** Deverá ser analisada a situação dos ambientes de ensino e apresentadas soluções correspondentes a questões como acústica e barulho; calor, frio e umidade; ventilação e presença de poeira, enfim, características que possam intervir na saúde vocal de professores e professoras.

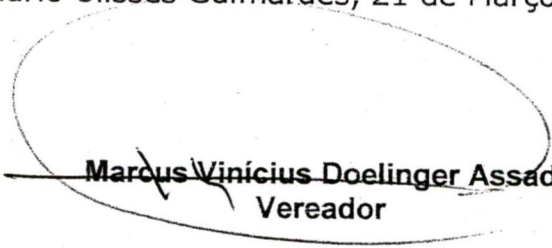
**§ 2º** O Programa Municipal de Saúde Vocal será desenvolvido de forma gradativa visando:

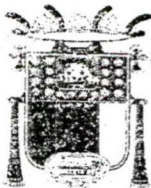
- a) a Implementação de quadros brancos, substituindo a utilização do giz pelo pincel atômico, para garantir melhor desempenho do aparelho vocal e evitar doenças correlatas;
- b) disponibilização de formas de hidratação de fácil acesso dos professores;
- c) a adequação do material didático conforme a necessidade e tecnologias não tóxicas que promovam a saúde do trabalhador.

**§ 3º** Quando detectada alguma alteração, será garantido ao professor o pleno acesso aos tratamentos disponíveis.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de Março de 2011.

  
**Marcus Vinicius Doelinger Assad**  
Vereador



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## Justificativa

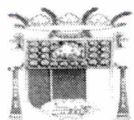
Este projeto objetiva instituir o Programa de Saúde Vocal para o conjunto dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino e da Secretaria de Esportes e Lazer comunitário. O projeto estabelece quatro dimensões para o programa: a prevenção, a capacitação, proteção e recuperação do uso da voz. A prevenção deverá ser efetuada na época da admissão do professor, por equipe de otorrinolaringologistas e fonoaudiólogos e periodicamente. A capacitação deverá ser semestral e orientará os professores ao uso adequado da voz. A proteção visará à adequação do processo de trabalho para que os professores forcem menos a voz e a garantia de atendimento para reabilitação.

No grande espectro que abrange os usuários profissionais da voz está o professor, que depende, em boa parte, da voz e da fala para o desempenho adequado de sua profissão uma vez que estes são seus principais instrumentos de trabalho, e que deles dependem diretamente sua habilidade de comunicar, de ensinar. Portanto, as questões da voz dos professores e professoras devem ser encaradas como de voz profissional e vêm-se constituindo como objeto de pesquisa específico no campo da saúde ocupacional. A Organização Internacional do Trabalho considera o professorado como a categoria de maior risco de contrair enfermidades profissionais da voz, pois o tipo de voz mais propenso a causar danos aos órgãos vocais é a "voz projetada", aquela utilizada para exercer influência sobre outras pessoas, para chamar atenção, tentar persuadir e ganhar a audiência.

As alterações vocais, além do impacto sobre a saúde do professor, afetam negativamente seu desempenho nas atividades de ensino, constituindo-se numa fonte permanente de frustração, insatisfação e estresse, e, não raro, de afastamento temporário ou permanente da sala de aula, o que contribui para a diminuição da qualidade de vida dos docentes e do processo de ensino-aprendizagem. Entre os fatores de risco para os problemas de voz, destacam-se as condições inadequadas do ambiente de trabalho, elevada jornada de trabalho, falta de conhecimento quanto ao uso profissional da voz e a baixa procura por atendimento especializado.

As medidas propostas por esse projeto tendem a combater essas dificuldades e proporcionar uma melhor condição de trabalho para nossos professores e professoras.

Diante dessas razões, solicito o apoio dos ilustres vereadores e vereadoras para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.



# MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

## PARECER CLJR

*Parecer nº60/2011*

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projeto de lei nº14/2011, que dispõe sobre programa municipal de saúde vocal dos professores da rede municipal.

### I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 05.04.2011 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

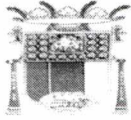
### II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é inconstitucional, tendo como base os argumentos trazidos no bojo do parecer emitido pelo NDJ, e que entendemos ser satisfatório.

No mérito não há qualquer possibilidade da sua votação e aprovação, devendo o mesmo ser rejeitado nas comissões.

### III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto.



## MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**É como voto.**

Sala das Comissões, 25 de abril de 2011.

**Valber José Salarini**

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

**Terezinha V. Mezadri**

Presidente da CLJR

**Cleber de Oliveira da Silva**

Membro da CLJR

CONSULTA/2384/2011/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES  
At.: Sr. Marcelo Amaral

**Câmara Municipal – Projeto de lei – Programa municipal de saúde vocal – Impossibilidade – Vício de iniciativa – Considerações.**

*Indaga-nos a Consulente sobre a constitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, criando programa de saúde vocal.*

A matéria envolve serviço público e isto é matéria afeta ao Poder Executivo municipal por força do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88, como veremos adiante.

Sendo assim, o projeto de lei padece de vício de iniciativa que impede o seu regular prosseguimento, haja vista que matérias que se referem a serviço público afeto à saúde, com imposições e atribuições às secretarias municipais (Saúde, Educação e Esporte), assim como a instituição de programas somente poderão ser desencadeadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

No tocante à criação de programa e instituição de atribuições a secretarias e servidores públicos do Executivo, *in casu*, a secretaria da saúde, concernente ao desenvolvimento do programa, é de iniciativa privativa do prefeito.

Isso por que é vedado o “início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;” (destaques nossos) em conformidade com o art. 167, inc. I, da Constituição Federal, e, por essa razão, a iniciativa para estabelecer os orçamentos anuais, *in casu*, Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de incluir tal programa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inc. III, do diploma constitucional.

Nesse sentido, como escrito acima, os projetos de lei que criem novos serviços ou atribuam novas funções aos servidores ou a secretarias também são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal.

Ademais, o presente projeto de lei, ao obrigar, implicitamente, que o Poder Executivo execute um serviço, acaba por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88.

Por fim, vale citar os ensinamentos do jurista Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (grifos nossos e do original).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, *in casu*, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Sem embargo de opiniões em contrário, esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Elaboração:

*(assinado no original)*

J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

*(assinado no original)*

Angelo Iadocico  
Superintendente



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitação e Contratos

## JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº 14/2011, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES 05 de Abril de 2011.



PRESIDENTE DA CÂMARA  
DALVA DA MATTA IGREJA

**DESPACHO**

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista o Parecer das Comissões pela rejeição do Projeto de lei nº 014/2011 de autoria do Poder Legislativo, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES 30 de dezembro de 2011.



**PRESIDENTE DA CÂMARA  
DALVA DA MATTA IGREJA**